



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
GABINETE DO 13º OFÍCIO**

Ref.: Inquérito Civil n. 1.19.000.000723/2023-86

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A presente investigação visa apurar a ocorrência de supostas irregularidades no processo de **formação da lista sêxtupla para escolha do candidato ao Quinto Constitucional, a ser encaminhada pela OAB/MA ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

Conforme consta, o feito inicia-se a partir de representação onde se noticia supostas irregularidades no processo eleitoral movido pela OAB/MA para composição da lista de advogados que irão concorrer à **vaga de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, decorrente do quinto constitucional** (art. 94 da Constituição Federal).

De acordo com o representante, o processo estaria maculado por abusos político-econômicos e indícios de fraude, na medida em que as regras que disciplinam o pleito eleitoral em comento estariam privilegiando o **advogado Flávio Vinicius Costa Araújo**, favorecido em decorrência de suposta amizade pessoal com o **atual governador do estado.**

O manifestante indicou que **a OAB/MA adiou o pleito eleitoral**, que deveria ter ocorrido em 2022, para que Flávio Costa pudesse comprovar o requisito temporal exigido pela Constituição Federal de 10 anos de efetiva atividade profissional.

Além disso, o representante afirmou que muitas **nomeações a cargos público em comissão pelo Governo do Estado e Assembleia Legislativa** estão sendo utilizadas para beneficiar Flávio Costa.

Desse modo, juntou aos autos **diversas nomeações, exonerações e alterações de cargos ocorridas em 2022 e início de 2023.**

Denunciou ainda que o **sistema da Plataforma On-line Eleja**, utilizada para a votação, não fora apresentada aos candidatos inscritos, de modo que não foi possível dirimir possíveis dúvidas acerca da segurança e lisura do processo de escolha virtual. Informa que a Seccional não disponibilizou o processo de contratação, orçamento e pagamento da Plataforma.

Por fim, requereu a este órgão ministerial investigação dos fatos apresentados e fiscalização do processo eleitoral.

Posteriormente, nova representação noticiou uma série de fatos concernentes aos recentes episódios envolvendo a nulidade do pleito eleitoral (processo de consulta à classe), realizado pela OAB/MA, no dia 24 de abril de 2023, para composição da lista duodécima para a escolha do advogado para vaga do Quinto Constitucional para o cargo de desembargador do TJMA.

Em resumo, destacou o parlamentar que em **medida liminar concedida nos autos da ação n.º 1030972-20.2023.4.01.3700**, fora determinada a imediata suspensão do referido procedimento em razão de uma série de irregularidades apontadas. Afirmou ainda que 24 horas após decisão, **a OAB/MA resolveu anular o pleito**, informando que mais de 500 pessoas inadimplentes votaram irregularmente.

Nesse sentido, questionou se o presidente da Seccional anulou o processo apenas por receio de uma investigação maior, considerando que, *a priori*, a OAB se posicionou de forma contrária à decisão proferida, alegando haver somente 05 cotos irregulares.

Em sequência, o parlamentar informou que denunciou uma série de fatos relativos ao pleito na Tribuna da Assembleia Legislativa, além de pedir a imediata **destituição do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/MA**.

Narrou sobre o que seria o "**clube do token**", uma espécie de aluguel de tokens de advogados para que votem em candidato preferido pela diretoria da Ordem.

O manifestante continuou apontado uma série de supostas práticas criminais e irregularidades realizadas no âmbito do respectivo processo eleitoral para a formação da lista de advogados para o cargo de desembargador.

Por fim, requereu a **atuação do MPF no caso**.

No **Despacho n. 298/2023, de 16 de maio de 2023**, verificou-se que parte dos fatos narrados já são objeto de apreciação, na perspectiva cível, pelo juízo da **13ª Vara Federal Cível da SJMA**, nos autos da **ação ordinária n. 1023474-67.2023.4.01.3700**.

Com efeito, em ambos os autos a insatisfação da parte representante gira em torno de suposto privilégio concedido ao representado Flávio Costa no processo eleitoral em comento, tendo o autor pleiteado a anulação de ato administrativo editado pelo conselho

seccional, com a abstenção de voto por alguns dos Conselheiros Titulares e Suplentes, em razão da suposta violação de princípios da administração pública.

Assim, considerando que a reivindicação já era objeto de ação judicial, fiz constar na ocasião que **inexistiam elementos a indicar a necessidade de instauração de uma apuração no âmbito deste MPF, em indesejada e ineficiente duplicidade.**

Também destaquei, da mesma forma, o prejuízo quanto às **alegações de vício de legalidade na primeira votação (consulta à classe), ocorrida no dia 24 de abril**, haja visto que a matéria também restou resolvida diante da postura da OAB/MA de anular de ofício a votação, bem como por se tratar, mais uma vez, de **questão devidamente judicializada**, nos autos da **ação n. 1030972-20.2023.4.01.3700 (5a Vara Federal)**.

Ademais, para a nova votação (consulta à classe), marcada para o dia 16/05/23, eram notórias as mudanças e correções de rumo por parte da OAB/MA, que procedeu à troca da empresa e do sistema de votação, conforme amplamente divulgado pela seccional e mídia local, cabendo o processamento da votação ao **sistema Helios, o mesmo utilizado, inclusive, pelo MPF** (<https://imirante.com/miranteam/noticias/sao-luis/2023/05/09/votacao-do-5o-constitucional-vai-ser-pelo-sistema-helios-diz-presidente-da-oab>).

Diante disso, **procedi ao arquivamento parcial do feito, na forma do art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/17.**

Remanesceu, contudo, o interesse quanto ao exame de legalidade referente à apuração que sucedeu à consulta à classe realizada pela OAB/MA e que teve por objetivo selecionar inicialmente 12 advogados, os quais seriam submetidos ao escrutínio da seccional com vistas à apresentação da lista sêxtupla ao E. TJ/MA.

Pairavam, àquele tempo, dúvidas sobre a **regularidade do processo de auditoria**, a relação de **advogados aptos a votar**, listagem de **votos por subseção**, contingente de **votos brancos e nulos**, além do **processo de sabatina e votação realizado pela seccional para a confecção da lista sêxtupla**, recentemente encaminhada ao TJ/MA.

Instada, a OAB/MA prestou novas informações através do Ofício OAB-MA n. 092/2023, de 30 de junho de 2023, complementadas pelo Ofício OAB-MA n. 127/2023 - GP, de 06 de setembro de 2023.

Eis, em síntese, os fatos.

O caso é de arquivamento, por ausência de ilegalidade.

Com efeito, não obstante as adversidades experimentadas durante todo o processo de elaboração da lista sêxtupla seccional da OAB, **não se identificam razões para macular a condução ou a conclusão dos trabalhos a cargo da Ordem**, que exauriu seu mister ao entregar a lista de 06 advogados ao TJ/MA no **dia 19/05/23**.

De início, curial reconhecer os **limites da análise no âmbito do Ministério Público Federal**, considerando-se a **natureza do ato complexo** a envolver a indicação e nomeação ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Como cediço, diz o art. 94 da Constituição Federal que **um quinto dos lugares dos tribunais de justiça será composta de membros do Ministério Público, com mais de 10 anos dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.**

Completa o parágrafo único do mesmo artigo dizendo que **recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.**

Em respeito ao comando constitucional, o STF, em mais de uma oportunidade, já assentou que **a nomeação para o cargo de desembargador em tribunais federais ou estaduais, em vaga decorrente do quinto constitucional, é ato administrativo complexo**, de cuja formação participam o Tribunal de origem e o Chefe do Poder Executivo (MS 24.575/DF, Rel. Min. EROS GRAU).

Diante disso, **no caso dos autos**, o exame na órbita da jurisdição federal deve ser compartimentado, limitado que é ao **exame da legalidade estrita sobre os atos administrativos a cargo única e exclusivamente da OAB**, considerando sua natureza de autarquia federal *sui generis*.

Pois bem.

De forma inédita, a OAB/MA decidiu realizar uma consulta direta aos advogados do Estado com vistas a relacionar inicialmente 12 candidatos a partir do voto da classe, os quais seriam submetidos na sequência ao Conselho Pleno da seccional, com vistas à confecção da lista sêxtupla, em respeito ao que preconiza o art. 94 da CF/88.

Assim, editou **Resolução n. 01/2023**, que dispõe sobre *as regras aplicáveis à formação da lista sêxtupla para preenchimento das vagas reservadas ao Quinto Constitucional da Advocacia nos Tribunais com competência territorial restrita ao Estado do Maranhão.*

Note-se que, no âmbito federal, o **Conselho Federal da OAB** há muito já regulamentou o procedimento de indicação de advogados para a lista sêxtupla aos tribunais através do **Provimento n. 102/2004**.

Com base nos normativos acima, a primeira consulta à classe ocorreu no dia 24/04/23, a qual restou de ofício anulada pela seccional diante de graves equívocos do sistema utilizado, conforme inicialmente apontados na ação judicial n.1030972-20.2023.4.01.3700.

Identificados os problemas e procedida a contratação de **novo sistema de**

votação (Helios Voting), em parceria com a Universidade de Santa Catarina, uma nova consulta à classe foi realizada no dia 16/05/23.

Nessa oportunidade, não se verificou quaisquer vícios capazes de macular o processo ou o resultado referente à consulta da classe dos advogados no Estado. Pelo contrário, as modificações implementadas entregaram maior nota de segurança e transparência, com destaque ao uso de ferramentas anticoação e disponibilização das votações por subseção.

Na sequência, **o Conselho Seccional deliberou pela lista sêxtupla, em sessão realizada no dia 18/05/23.**

A partir do exame da documentação recentemente acostada pela OAB/MA (Ofício OAB-MA n. 127/2023-GP, de 06 de setembro de 2023), é possível verificar a **relação nominal dos 38 eleitores que participaram da eleição que homologou o resultado da lista sêxtupla.**

Conforme esclarecido, houve a participação apenas de uma conselheira suplente, a advogada Sonia Maria Lopes Coelho, que substituiu a conselheira titular Cláudia Ferreira Fontinhas Nogueira da Cruz, que deixou de votar por encontrar-se impedida.

Curial consignar que a homologação (referendo) da lista sêxtupla pelo Conselho Pleno foi precedida da apresentação e arguição dos candidatos, momento que contou com a presença dos(as) conselheiros(as) titulares, suplentes e os membros honorários vitalícios com direito a voto, na forma dos **itens 9.1 e 9.3 da Resolução 01/2023.**

O ato solene e complexo foi devidamente comprovado, a partir da Ata da Sessão, acompanhada das assinaturas dos presentes e de sua condição na sessão.

Por ordem alfabética, passaram assim a compor a lista sêxtupla: **Ana Cristina Brandão Feitosa** (44 votos), **Flávio Vinicius Araújo Costa** (50 votos), **Gabriel Ahid Costa** (35 votos), **Hugo Assis Passos** (40 votos, atendendo quesito cota racial), **Josineile de Sousa Pedrosa** (51 votos) e **Lorena Saboya Vieira Soares** (53 votos).

Aqui, faz-se importante algumas considerações acerca do **candidato Flávio Vinicius Araújo Costa**, tendo em conta ter sido ele objeto de impugnações judiciais e extrajudiciais.

Com efeito, a primeira denúncia aponta suposto favorecimento do citado advogado, posto que o mesmo seria *o candidato* do governador do Estado. Para sustentar tal alegação, aponta que diversos dirigentes da ordem e familiares estariam sendo *agraciados* com diversos cargos na Administração Pública estadual.

Conforme o representante, o suposto desvio de finalidade por trás das nomeações em cargos públicos teria sido encampados por *blogs*.

Ocorre que, **não obstante as nomeações indicadas possam ter ocorrido,**

relacioná-las ao processo de escolha à lista sêxtupla é exercício mental deveras alargado, sem mínimo amparo probatório.

Não há, rigorosamente, qualquer indício de prova capaz de indicar desvio de finalidade nas nomeações, mormente se considerarmos a complexidade do processo público movido pela OAB/MA, que ouviu toda a classe de advogados do Estado para confeccionar a primeira lista com 12 advogados, e ainda, se entendermos pelas regra de experiência comum a realidade do Estado, como natural o *povoamento* dos destacados advogados em posições de relevo em instituições e órgãos da Administração Pública.

Assim, apontar a amizade ou vínculo pretérito do candidato com o governador como razão para tantas nomeações é exercício especulativo e não há de ser corroborado.

De outro lado, também foi trazido aos autos que **o candidato teria se beneficiado ao tempo do seu registro de candidatura para concorrer ao quinto, visto que não preencheria o requisito constitucional de 10 anos de efetiva atividade profissional.**

Examinando-se a questão, em juízo de delibação, **não verifico ilicitude ou favorecimento por parte dos conselheiros da Ordem** que decidiram pela homologação da candidatura do advogado.

Isso porque, é inicialmente incontestado que o mesmo **é advogado formado há mais de 10 anos**, contando 14 anos de inscrição na Ordem ao tempo da inscrição no processo, não obstante tenha se licenciado algum tempo em decorrência do exercício de função pública.

Conforme as impugnações apresentadas, a irresignação dizia respeito tão somente à **forma de contagem desse tempo**, de modo a se aferir o preenchimento do requisito constitucional disposto no art. 94 que fala em **dez anos de efetiva atividade profissional**.

Tal discussão, como é de se imaginar, não é inédita, e diante das inúmeras particularidades atinentes à atuação do profissional da advocacia (não faria sentido exigir atos privativos da advocacia ao longo dos 365 dias anuais), merecia uma regulamentação que conferisse parâmetros mais objetivos.

Nesse cenário, ainda no ano de 2004, **o Conselho Federal adotou o Provimento n. 102**, que estabeleceu no seu art. 6º, 'a', que o ano de prática efetiva da advocacia se comprova com, no mínimo, 05 atos privativos de advogado.

Rever esse critério, por mais meritória que seja a causa, implicaria no dever de se provocar o próprio Conselho Federal do OAB, sob pena e risco de se taxar qualquer decisão que se afaste do Provimento n. 102 como casuística.

Vale registrar que **o critério lançado pelo Conselho Federal já sofreu abrigo inclusive no STF**, que aplicou idêntico critério em caso onde se discutia a comprovação de prática jurídica de 03 anos ao bacharel de direito (STF RE 659.661).

Com o acolhimento da **intepretação mais benéfica à contagem de tempo de exercício profissional**, é oportuno recordar o decidido pelo STF no julgamento de medida cautelar na **ADI 759**, quando considerou **inconstitucional o acréscimo de exigências ao artigo 94 da Constituição**.

Nesse sentido, **não verifico, no caso concreto, qualquer indício de beneficiamento pessoal do candidato em questão**, mas sim **aplicação linear e objetiva** de critério lançado em normativo de aplicação nacional.

Ato contínuo à entrega da lista sêxtupla pela OAB/MA ao TJ/MA, espera-se deste tribunal que agora opere segundo seu **juízo jurídico-político**, cuja **dose de subjetividade** não é ignorada, notadamente em relação aos requisitos constitucionais referentes ao **notório saber jurídico** e da **reputação ilibada**.

Não a toa, o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** editou a **Recomendação n. 13**, no sentido de que **a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal, seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados**.

Em caso a discutir a aludida Recomendação, assentou o ilustre **ministro Celso de Mello** que **a mesma possui alicerce constitucional, in verbis**:

A Assembleia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, rejeitando, em consequência, esses vínculos negativos (e excludentes) que tão fortemente haviam sido realçados sob a égide autoritária do regime político anterior.

*A o **dessacralizar o segredo**, a Assembleia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.*

(grifou-se)

(MS 31923 MC / RN)

Por fim, mais recentemente, é de amplo conhecimento que o **CNJ**, no bojo do **Procedimento de Controle Administrativo n. 0004190-30.2023.2.00.0000**, reforçou o poder deliberativo interno do TJ/MA na fase de apreciação da lista tríplice, ao referenciar que o STF no julgamento da **ADI 4.455/SP** decidiu que os Tribunais têm autonomia para estabelecer suas regras regimentais, com a finalidade de exercer sua auto-organização, o que também inclui a alteração das normas destinadas a formação da lista tríplice para preenchimento das vagas do quinto constitucional.

Em complemento, e em irrestrita obediência aos princípios da publicidade, transparência, colegialidade e motivação, registrou-se ainda que este juízo preliminar quanto

aos requisitos dos candidatos **deva ser realizado pelo plenário do TJ/MA**, e que **eventual recusa lastreie-se em razões objetivas e motivadas**, a luz do decidido no paradigmático **MS n. 25.624/SP**.

Quanto à obediência destes últimos apontamentos, contudo, verifico que **a atribuição para acompanhar e eventualmente instaurar-se novo apuratório pertence ao Ministério Público do Estado do Maranhão**, a quem determino o envio de cópia do presente, para atuar conforme **fiscal do ordenamento jurídico**.

Isto posto, **promovo o arquivamento da presente investigação**, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93, do arts. 17 da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e do art. 10º, da Resolução CNMP n. 23/2007, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de surgimento de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Por fim, **submeto este arquivamento à análise revisional da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**.

Remeta-se cópia do presente à Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, para conhecimento e atuação no que entender de direito.

Façam-se as comunicações de estilo.

São Luís, *na data da assinatura eletrônica*.

HILTON MELO
Procurador da República